Bertinatto Máquinas Eireli
Tel.: (51) 3061-2221
E-mail: admcomercial@priorigrupo.com.br
Rua Vereador Germano Luiz Vieira, 429, sala 1º – Itaipava
Itajaí – SC – CEP 88.316-701
www.priorigrupo.com.br

A

Prefeitura Municipal de Relvado/SC

Pregão Eletrônico nº 058/2026

Data/hora da sessão: 14.10.2026

Objeto da Licitação: ***Mini Escavadeira***

A empresa **BERTINATTO MÁQUINAS**, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0002-22, com sede na Rua Vereador Germano Luiz Vie0ira, n.º 429, sala 1ª, bairro Itaipava, Itajaí/SC – CEP 88.316.701, por intermédio de seu representante legal, Sr. Neuri Bertinatto, portador da Carteira de Identidade nº 8050875973 e do CPF nº 589.382.490-34, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar da presente licitação, mas o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente a Lei nº 14.133/2021 (*Lei Geral de Licitações*), assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

1. DA RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO

Existem muitas marcas de máquinas pesadas no mercado mundial, e todos os equipamentos por elas fabricados possuem especificações semelhantes. Portanto, o desempenho, produtividade e qualidade que apresentam é praticamente o mesmo. A capacidade final destes maquinários é suficiente para suprir, com margem, a demanda de serviço público de uma Prefeitura, motivo pelo qual as pequenas diferenças entre um modelo e outro não alteram tampouco interferem no resultado final.

Ocorre que, ao levar em consideração ínfimas diferenças entre um modelo e outro, **o único resultado será a exclusão de determinadas marcas presentes no mercado. Com isso, consequentemente estará restringindo e impossibilitando a efetivação do melhor negócio para a Administração Pública, qual seja, a aquisição de um maquinário de qualidade pelo menor preço, o que é flagrantemente ilegal**.

Dessa forma, requer-se a revisão das especificações técnicas do edital, substituindo-se requisitos excessivamente específicos por parâmetros funcionais e de desempenho que permitam a participação de equipamentos equivalentes de diversos fabricantes, desde que atendam às necessidades operacionais da Administração.

A alteração pleiteada não compromete a qualidade do objeto a ser contratado. Ao contrário, amplia o universo de competidores, fortalece a transparência do procedimento licitatório, estimula a obtenção da proposta mais vantajosa e assegura o cumprimento dos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, a administração deve se certificar, ao lançar e descrever editais, que estes não se encontram direcionados a pontos de que apenas uma empresa possa atender.

No que se refere à necessidade de se garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu:

> *É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, **mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes**, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Recurso Especial nº 361736-SP, DJ de 31/03/03, p. 00196; Relator Min. Franciulli Netto). (grifo nosso)*

Desta maneira, as exigências do edital que levam em consideração ínfimas diferenças entre um modelo e outro, tem apenas a finalidade de excluir empresas da competição e privilegiar determinadas fornecedoras, o que é flagrantemente ilegal.

Destarte, considerando-se que só devem ser exigidas aquelas especificações mínimas necessárias à satisfatória execução do serviço público, as solicitações feitas pelo edital devem ser revistas, devendo as mesmas serem **excluídas**, ou, quando muito, **retificadas**, **sob pena de oferecimento de denúncia perante o Ministério Público** e **Tribunal de Contas do Estado – TCE**.

2. DA EXIGÊNCIA "*FABRICAÇÃO NACIONAL*"

O edital exige que a máquina seja de *Fabricação Nacional* e, com isto, proíbe a oferta de produtos estrangeiros na licitação, o que é ilegal, pois gera uma discriminação e restringe significativamente a competitividade, princípio basilar de todo e qualquer certame licitatório.

Não obstante seja flagrantemente irregular e ilegal a especificação em tela, conforme será evidenciado adiante, cumpre esclarecer que, mesmo diante do fato de as máquinas ofertadas pela empresa impugnante, da marca *LiuGong*, não serem modelos de fabricação nacional, as mesmas contam com total suporte para manutenção preventiva e/ou corretiva, bem como para a reposição de peças, caso necessário.

Isso se justifica em razão da **existência de uma fábrica da marca *LiuGong*, na cidade de Mogi Guaçu, no Estado de São Paulo**. A referida instalação conta com 26 mil metros quadrados de área total, estrutura essa que permite a produção, **incluindo a fabricação local**, de até 1,5 mil máquinas pesadas ao ano. Presente no Brasil desde o ano de 2007, a marca tem total – e já reconhecida – capacidade de prestar atendimento de excelência no pós-venda de suas máquinas, disponibilizando peças de reposição à pronta entrega, além de mão de obra especializada.

Cumpre salientar que, não obstante o motor que equipa a máquina ofertada pela empresa impugnante seja de fabricação internacional, também há a fabricação e montagem deste idêntico propulsor em solo nacional. O mencionado complexo da LiuGong, em São Paulo, produz este opcional da máquina, o que acarreta na assertiva de que possuem condições técnicas para prestar garantia especializada e fornecimento de peças genuínas.

Importante mencionar que não somente no Estado de São Paulo se encontra mão de obra qualificada para prestar serviços da marca *LiuGong*, **haja vista a existência de distribuidora autorizada da marca no Estado do Rio Grande do Sul**. Esta oferece prestação de assistência técnica, com profissionais treinados pela fabricante na China, bem como fornecimento de peças genuínas para reposição.

Diante desta conjuntura fática, não sobrevém qualquer justificativa para a manutenção da exigência de fabricação nacional, vez que tal conceito não representa qualquer benefício para a licitante. Ademais, tal previsão é ilegal, em razão do que dispõe o *Princípio da Legalidade*, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual prevê que a Administração

Pública só pode fazer o que está expressamente previsto em lei, como bem explica ***Di Pietro*** referindo ***Hely Lopes Meirelles***:

> *"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública* ***só pode fazer o que a lei permite****. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86)"* [1] *[grifou-se]*

O *princípio da legalidade* está previsto na **Constituição/88:**

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*
>
> *"Art. 5º. "II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*

Sobre o art. 5º, II acima, *Maria Sylvia Zanella* ***Di Pietro*** arremata:

> *"Em decorrência disso, a* ***Administração Pública não pode, por simples ato administrativo****, conceder direitos de qualquer espécie,* criar obrigações *ou* ***impor vedações*** *aos administrados; para tanto, ela depende de lei."*[2]

Nenhuma "***Lei***" no Brasil, tampouco a própria *Constituição Federal,* autoriza a administração pública a exigir **Fabricação Nacional**. Tal imposição veda a participação de produtos e empresas estrangeiras nas licitações, e, portanto, impõe restrição aos licitantes, o que ***contraria o princípio da igualdade*** e da ***competitividade***, gera uma ***discriminação quanto à origem dos produtos*** e cria uma ***cláusula de reserva de mercado***. Isso porque ***beneficia determinadas marcas e empresas*** e ***prejudica o erário*** pelo custo de aquisição maior decorrente disso. Veja-se:

[1] **DY PIETRO**, Maria Sylvia Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30ª ed. RJ, Forense, 2017. Versão Digital, item 3.3.1.
[2] Idem.

Constituição Federal, Art. 37º, Inciso XXI:

> ***"ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." [Grifei.]*

A ***Lei Federal*** nº 14.133/21 não autoriza a Administração Pública a fazer exigência de **origem** ou **procedência** do bem objeto da licitação, pois o objetivo da Lei é **ampliar a competitividade** ao invés de restringi-la.

A *Lei* é clara ao referir que o pregão será adotado para a aquisição de bens cujos padrões de "desempenho" e "qualidade" possam ser objetivamente definidos no edital. Todavia, a ***fabricação nacional*** é uma exigência que não diz respeito a nenhum "padrão de **desempenho"** ou "padrão de **qualidade"**, mas sim à **procedência** do produto, o que não é o objetivo da lei do pregão. **Portanto, a exigência do edital é ilegal**.

Nessa linha é o entendimento adotado pelo ***Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul – TCE/RS***:

> *CONTAS DE GESTÃO. PROCESSO 002244-02/00/15-7. RELATÓRIO: Trata-se das Contas de Gestão de Janete Teresinha Dauek, Chefe do Executivo Municipal de Guarani das Missões, exercício de 2015. (...). DA AUDITÓRIA: Item 2.2 – A exigência editalícia (Pregão Presencial nº 39/2015) de **escavadeira hidráulica** de **fabricação nacional contraria** o disposto no **artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993** (p. 7/8 da peça 0316506). (...) Decisão n. 2C-0378/2017. SEGUNDA CÂMARA. Publicação 26/06/2017, boletim 868/2017.*

Da mesma forma entende o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS**:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO*

> *DECLARATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS PNEUMÁTICAS E PROTETORES DE DIVERSAS BITOLAS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE CLÁUSULA RELATIVA À EXIGÊNCIA DE* ***FABRICAÇÃO NACIONAL****.* ***CARÁTER DISCRIMINATÓRIO****. DEMONSTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038466801, 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/09/2010)" [Grifei]*

Por fim, assenta o entendimento até aqui exposto o ***Tribunal de Contas da União – TCU***, senão vejamos:

> *"GRUPO II – CLASSE – Plenário -TC 017.680/2016-6*
> *Natureza(s): Relatório de Acompanhamento*
> *Órgãos/Entidades: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador); Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador);*
> *(...)*
> *VOTO*
> *Em análise acompanhamento realizado para identificar e categorizar as falhas verificadas pelo TCU nos procedimentos de aquisições logísticas realizados por unidades militares da Região Sudeste*
> *(...)*
> *1. Falhas relacionadas à elaboração do instrumento convocatório da licitação*
> *(...)*
> *i)* ***exigência indevida, no edital, de que o bem ofertado pelas licitantes seja obrigatoriamente de fabricação nacional –*** *cf. Voto que integra o Acórdão 1.594/2015–TCU–2ª Câmara;*
> *ACÓRDÃO 1324/2017 – PLENÁRIO 28.06.2017"* [Grifei]

Além deste, veja-se também:

> "ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU-PLENÁRIO (...) **É ILEGAL ESTABELECER VEDAÇÃO A PRODUTOS** E SERVIÇOS **ESTRANGEIROS** EM **EDITAL DE LICITAÇÃO**. (...) DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES.
> (...)

> **9.1.1. é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação; e...”**
> (...)
> (TCU, AC 1317/2013, Plenário (...)” [Grifei]

Imperioso destacar trecho proferido no acórdão supracitado, no sentido de que:

> *“...o novo Estatuto das Licitações e Contratos **segue a tendência mundial de eliminação da reserva de mercado nas economias modernas, como forma de estimular a salutar concorrência**” (..) “busca-se, com isso, forçar o convívio do setor produtivo nacional em ambiente competitivo, que vem a ser o melhor incentivo à eficiência.” TC 002.481/2011-1.” [Grifei]*

Portanto, além da ***Lei nº 12.349/2010*** e da ***Constituição Federal***, a jurisprudência também proíbe a exigência de máquinas de ***Fabricação Nacional***, não admitindo que se estabeleça uma exigência que somente possa ser atendida por uma empresa nacional. Proíbe também que se imponha regras que onerem de tal modo os produtos de origem estrangeira que resultem na total inviabilidade da vitória das propostas de seus representantes.

Cabe ressaltar que, para formação de tal entendimento jurisprudencial, houve a ponderação entre a observância do Princípio da Isonomia e das diretrizes de desenvolvimento nacional, por meio de reiterados estudos que esgotaram tal dilema. A situação foi tão complexa que o Tribunal de Contas da União montou um grupo de trabalho direcionado especificamente à resolução deste dilema.

Das pesquisas procedidas pelo referido órgão, concluiu-se que a prevalência da contratação de bens de fabricação brasileira, sem qualquer justificativa aparente e fundamentada, poderia, de fato, legitimar a restrição aos produtos importados. Por consequência estaria contrariando o Princípio da Isonomia e frustrando o caráter competitivo das licitações. Assim, **afastou-se a aplicação extensiva da promoção do desenvolvimento nacional que possibilitava justificar a restrição de produtos de fabricação estrangeira nas licitações**.

Esse, inclusive, é o entendimento brilhantemente exposto pelo jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

> *"**Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para se exigir na aquisição de bens a produção exclusivamente nacional**. Uma é a situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico.*
> *Ou seja, **não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente**. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum.*
> *Portanto, **não se pode aceder com a ideia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil**."*[3]

Logo, deve-se considerar, por todos os prismas, **ilegal a inclusão de exigência que preveja a aquisição exclusivamente de produtos nacionais, tendo em vista o caráter limitativo que afronta diretamente o Princípio da Isonomia**, **não havendo, no ponto, que se cogitar contrariedade à diretrizes de promoção do desenvolvimento nacional**, previstas pela Lei nº 12.349/2010.

Conclui-se, então, que a **finalidade legal da licitação é garantir o caráter de competitividade do certame, a fim de que se propicie a aquisição de um bem necessário ao serviço público, sem privilégios ou preferências a quem quer que seja**, razão pela qual a exigência em tela deve ser removida.

3. CONCLUSÃO

Deste modo, as exigências do edital ora impugnado revelam-se um ***meio*** manifestamente **inadequado** para alcançar as ***finalidades*** legais previstas na Lei Federal nº 14.133/21,

[3] **JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 15ª Ed. Dialética, fl. 86.

pois se tratam de exigências irrelevantes motivadas, que não serão levadas a efeito na prestação do serviço público.

Não havendo, portanto, ***motivo*** válido (***fundamento técnico***) para as exigências em questão, deve incidir, no caso, a **Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF**:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Comprovado o excesso e desproporcionalidade das consequências práticas das exigências ora impugnadas, porquanto as mesmas constituem óbice à obtenção da contratação mais vantajosa, indo diametralmente de encontro à natureza competitiva inerente aos processos licitatórios, se faz necessária a **retificação do edital** nos termos da legislação supramencionada, a fim de que reste afastada qualquer antijuridicidade que possa macular todo o procedimento que se iniciará.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, **assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão**.

b) **b)** no mérito, **a procedência da impugnação**, por meio da **exclusão** das exigências acima impugnadas;

b.1) Alternativamente, na remota hipótese de não exclusão, requer seja dada procedência à presente impugnação, a fim de

que se proceda a **retificação do tópico aqui hostilizado**, com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizado o direcionamento do certame e a limitação da competição.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico admcomercial@priorigrupo.com.br ou telefone (51) 3061-2221.

Prestigiando a Lei e a competitividade,

Pede e espera deferimento.

Itajaí/SC, 13 de novembro de 2026.

NEURI BERTINATTO:58938249034
Assinado de forma digital por NEURI BERTINATTO:58938249034
Dados: 2026.11.13 16:59:37 -03'00'

Bertinatto Máquinas
Neuri Bertinatto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2752696760

2 e 1 NOME E SOBRENOME
NEURI BERTINATTO

1ª HABILITAÇÃO
17/08/1989

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
18/07/1971, IBIRUBA, RS

4a DATA EMISSÃO
30/01/2024

4b VALIDADE
29/01/2029

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
8050875973 SSP RS

4d CPF
589.382.490-34

5 Nº REGISTRO
00531161385

9 CAT HAB
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
OSCAR LUIZ BERTINATTO
INES RAFAELLI BERTINATTO

7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A		29/01/2029	
A1			
B		29/01/2029	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
27356425174
RS282179704

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

2752696760

RIO GRANDE DO SUL

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA005311613<859<<<<<<<<<<<<
7107182M2901293BRA<<<<<<<<<<<6
NEURI<<BERTINATTO<<<<<<<<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
11.920.102/0002-22 **FILIAL**		**08/04/2021**

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
BERTINATTO MAQUINAS LTDA	**08/04/2021**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R VEREADOR GERMANO LUIZ VIEIRA	**429**	**SALA 1A**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.316-701	**ITAIPAVA**	**ITAJAI**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADMCOMERCIAL01@PRIORIGRUPO.COM.BR	**(51) 3061-2221**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**08/04/2021**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÓDIGO QR

CÓDIGO DE BARRAS

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **29/10/2026** às **11:24:35** (data e hora de Brasília).

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43600288329	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: BERTINATTO MAQUINAS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

RSP2600165200

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

PORTO ALEGRE
Local

2 Abril 2026
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11696086 em 06/04/2026 da Empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA, CNPJ 11920102000141 e protocolo 261364898 - 02/04/2026. Autenticação: 38E51444B2FD8192FA59DA3DEBC82C284AACE5F. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 26/136.489-8 e o código de segurança TqbL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/136.489-8	RSP2600165200	02/04/2026

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.382.490-34	NEURI BERTINATTO	02/04/2026 10:40:47
Assinado utilizando assinatura qualificada		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11696086 em 06/04/2026 da Empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA, CNPJ 11920102000141 e protocolo 261364898 - 02/04/2026. Autenticação: 38E51444B2FD8192FA59DA3DEBC82C284AACE5F. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 26/136.489-8 e o código de segurança TqbL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
"BERTINATTO MAQUINAS LTDA."

O infra-assinado **NEURI BERTINATTO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em inscrito no CPF sob nº 589.382.490-34, documento de identidade nº 8050875973, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado a Av.Independencia, 56 apto.201, B.Independência, CEP 90035-070 em Porto Alegre – RS, constituída sob a forma de SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, que gira sob o nome empresarial de **"BERTINATTO MAQUINAS LTDA",** com sede social a Rua João Moreira Maciel, 3670 Pavilhão A, B.Humaita, CEP 90251-800 em Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41, com seu registro arquivado na MM Junta Comercial do Estado de RS sob NIRE nº 43600288329 em 13/09/2017, resolve alterar seu Ato Constitutivo, por este e na melhor forma de direito, em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei 10.406/02 conforme as clausulas a seguir descritas:

PRIMEIRA: A sociedade altera seu objeto social para: Locação, Distribuição e Comércio Atacadista e Varejista de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola; Maquinas, Equipamentos para Terraplanagem, Mineração e Construção; Comercio de Partes e Peças de reposição; Comercio Atacadista e Varejista de Pneumáticos e Câmaras de Ar; Comercio Atacadista e Varejista de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores; Comercio Varejista de Lubrificantes; Importação e Exportação de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola; Maquinas, Equipamentos para Terraplanagem, Mineração e Construção; Importação e Exportação de Partes e Peças de reposição; Prestação de Serviços Mecânicos e Assistência Técnica; Transporte Rodoviário de Cargas; Locação de Automóveis; Locação de Automóveis com condutor; Locação de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola com operador; Serviços de Portaria, Limpeza, Ascensorista, Telefonista, Copa, Cozinha, Escritório, Construção Civil, Terraplanagem, Jardinagem, Pintura, Coleta e Entrega de Produtos e Materiais e Representações Comerciais de Maquinas e Equipamentos.

Em decorrência do pactuado resolve consolidar seu Ato Constitutivo na forma a seguir transcrita:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NEURI BERTINATTO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF sob nº 589.382.490-34, documento de identidade nº 8050875973, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado a Av. Independência, 56 apto.201, B. Independência, CEP 90035-070 em Porto Alegre – RS, constituída sob a forma de SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, que gira sob o nome empresarial de **"BERTINATTO MAQUINAS LTDA.",** com sede social a Rua João Moreira Maciel, 3670 Pavilhão A, B.Humaita, CEP 90251-800 em Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41, com seu registro arquivado na MM Junta Comercial do Estado de RS sob NIRE nº 43600288329 em 13/09/2017.

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **"BERTINATTO MAQUINAS LTDA".**
§ 1º – A sociedade iniciou as atividades em 29 de Abril de 2010 e sua duração é por tempo indeterminado.
§ 2º - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11696086 em 06/04/2026 da Empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA, CNPJ 11920102000141 e protocolo 261364898 - 02/04/2026. Autenticação: 38E51444B2FD8192FA59DA3DEBC82C284AACE5F. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 26/136.489-8 e o código de segurança TqbL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

SEGUNDA: A empresa possui Matriz e Filiais nos endereços abaixo identificados:

- Matriz sito a Rua João Moreira Maciel, 3670 Pavilhão A, B.Humaita, CEP 90251-800 em Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41, registrada na JUCERS sob NIRE nº 43600288329.
- Filial 1 sito a Rua Vereador Germano Luiz Vieira, 429, sala 1A, B.Itaipava, CEP 88316-701 em Itajai – SC, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0002-22, registrada na JUCESC sob NIRE nº 42902051967.
- Filial 2 sito a Rodovia Governador Mario Covas, 256 sala 143, B.Padre Mathias, CEP 29157-100, Cariacica - ES.

TERCEIRA: O objeto social da empresa é: Locação, Distribuição e Comércio Atacadista e Varejista de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola; Maquinas, Equipamentos para Terraplanagem, Mineração e Construção; Comercio de Partes e Peças de reposição; Comercio Atacadista e Varejista de Pneumáticos e Câmaras de Ar; Comercio Atacadista e Varejista de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores; Comercio Varejista de Lubrificantes; Importação e Exportação de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola; Maquinas, Equipamentos para Terraplanagem, Mineração e Construção; Importação e Exportação de Partes e Peças de reposição; Prestação de Serviços Mecânicos e Assistência Técnica; Transporte Rodoviário de Cargas; Locação de Automóveis; Locação de Automóveis com condutor; Locação de Maquinas e Equipamentos para uso Comercial, Industrial e Agrícola com operador; Serviços de Portaria, Limpeza, Ascensorista, Telefonista, Copa, Cozinha, Escritório, Construção Civil, Terraplanagem, Jardinagem, Pintura, Coleta e Entrega de Produtos e Materiais e Representações Comerciais de Maquinas e Equipamentos.

QUARTA: A composição do capital social de R$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, constituído de 25.000 (Vinte e cinco mil) quotas com valor nominal de R$ 100,00 (Cem reais) cada uma, totalmente integralizado, está assim distribuída entre os sócios:

- o sócio **NEURI BERTINATTO** com 25.000 (Vinte e cinco mil) quotas no valor total de 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
§ 2º - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

QUINTA: A participação dos sócios na distribuição dos lucros e perdas será definida em Assembléia Geral Anual convocada especificamente para essa finalidade.
§ único: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

SEXTA: O capital social da empresa de R$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, está dividido da seguinte forma:

- Para a Matriz sito a Rua João Moreira Maciel, 3670 Pavilhão A, B.Humaita, CEP 90251-800 em Porto Alegre – RS, fica destinado o valor de R$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil reais).

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11696086 em 06/04/2026 da Empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA, CNPJ 11920102000141 e protocolo 261364898 - 02/04/2026. Autenticação: 38E51444B2FD8192FA59DA3DEBC82C284AACE5F. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 26/136.489-8 e o código de segurança TqbL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

- Para a Filial 1 sito a Rua Vereador Germano Luiz Vieira, 429, sala 1A, B.Itaipava, CEP 88316-701 em Itajai – SC, fica destinado o valor de R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

- Para a Filial 2 sito a Rodovia Governador Mario Covas, 256 sala 143, B.Padre Mathias, CEP 29157-100, Cariacica - ES, fica destinado o valor de R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

SETIMA: A Administração da sociedade é exercida pelo sócio **NEURI BERTINATTO**, sendo exercida de forma individual e assim representa a sociedade em todos os seus negócios, ativa e passivamente.
§ 1º O administrador tem os poderes gerais para individualmente representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, tudo podendo assinar para o bom desempenho dos objetivos sociais da sociedade.
§ 2º O administrador recebe um "pro-labore" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.
§ 3º É vedado ao administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval, endosso ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.
§ 4º - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

OITAVA: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores serão obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

NONA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada por qualquer um dos administradores.
§ 1º - O anúncio de convocação para reunião será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.
§ 2º - As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou da União, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.
§ 3º - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.
§ 4º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.
§ 5º - Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

DECIMA: Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
- aprovação das contas da administração;
- a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- a destituição dos administradores;
- o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- a modificação do contrato social;

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11696086 em 06/04/2026 da Empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA, CNPJ 11920102000141 e protocolo 261364898 - 02/04/2026. Autenticação: 38E51444B2FD8192FA59DA3DEBC82C284AACE5F. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 26/136.489-8 e o código de segurança TqbL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

- a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- o pedido de concordata.

DÉCIMA PRIMEIRA:
§ 1º – As deliberações dos sócios serão tomadas:
I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras “e ” e “f ”;
II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras ”b”, “c”, “d” e “h”;
§ 2º - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.
§ 3º - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

DÉCIMA SEGUNDA: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.
§ único: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

DÉCIMA TERCEIRA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.
§ 1º - Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.
§ 2º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

DÉCIMA QUARTA: Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.
§ 1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.
§ 2º - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.
§ 3º No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.
§ 4º - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

DÉCIMA QUINTA: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

DÉCIMA SEXTA: O exercício social coincidirá com o ano civil.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11696086 em 06/04/2026 da Empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA, CNPJ 11920102000141 e protocolo 261364898 - 02/04/2026. Autenticação: 38E51444B2FD8192FA59DA3DEBC82C284AACE5F. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 26/136.489-8 e o código de segurança TqbL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

§ 1º - Anualmente, em 31 de Dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício; feitas as necessárias amortizações e previsões o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar;
§ 2º - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para:
a) tomar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
b) designar administradores, quando for o caso; c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.
§ 3º - Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

DÉCIMA SETIMA: Os sócios declaram formalmente não estarem incursos nos crimes previstos no art.1011 § 1º do Novo Código Civil, declarando assim que não está condenada a pena por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

DECIMA OITAVA: Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/2002 – Código Civil.

DECIMA NONA: As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

VIGESIMA: Revogam-se todas as disposições contidas nos instrumentos contratuais anteriores, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.
E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente para que produza efeitos legais.

Porto Alegre, 01 de Abril de 2026.

_____
NEURI BERTINATTO

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11696086 em 06/04/2026 da Empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA, CNPJ 11920102000141 e protocolo 261364898 - 02/04/2026. Autenticação: 38E51444B2FD8192FA59DA3DEBC82C284AACE5F. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 26/136.489-8 e o código de segurança TqbL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/136.489-8	RSP2600165200	02/04/2026

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.382.490-34	NEURI BERTINATTO	02/04/2026 10:40:50
Assinado utilizando assinatura qualificada		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11696086 em 06/04/2026 da Empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA, CNPJ 11920102000141 e protocolo 261364898 - 02/04/2026. Autenticação: 38E51444B2FD8192FA59DA3DEBC82C284AACE5F. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 26/136.489-8 e o código de segurança TqbL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2026 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA, de CNPJ 11.920.102/0001-41 e protocolado sob o número 26/136.489-8 em 02/04/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11696086, em 06/04/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Diego Primon Martins.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.382.490-34	NEURI BERTINATTO	02/04/2026 10:40:47
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC SAFEWEB RFB v5	

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.382.490-34	NEURI BERTINATTO	02/04/2026 10:40:50
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC SAFEWEB RFB v5	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/04/2026

Documento assinado eletronicamente por Diego Primon Martins, Servidor(a) Público(a), em 06/04/2026, às 10:36.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 26/136.489-8.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY

Porto Alegre. segunda-feira, 06 de abril de 2026